

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer

**PROCESSO:** 1º Termo Aditivo de prazo e quantitativo de 25% ao contrato nº 002.1/2021-PMI-CV

**OFÍCIO:** 035/SECULT/2022

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de aditivo de prazo e do contrato nº 002.1/2021-PMI-CV, que tem como objeto os serviços de locação de som, iluminação, equipamentos de palco, vídeos e multimídia, serviços e transmissão de grupos geradores de energia.

### **I – RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 002.1/2021-PMI-CV, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

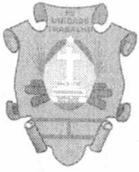
Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 002.1/2021-PMI-CV têm por objeto a os serviços de locação de som, iluminação, equipamentos de palco, vídeos e multimídia, serviços e transmissão de grupos geradores de energia.



Ocorre que foi noticiado pela fiscal do Contrato, a Sra. Joana Darc Mirada da Costa, através do memorando nº 008/SECULT/2022, que os quantitativos do contrato nº 002.1/2021-PMI-CV estavam próximo do fim, bem como solicitou a tomada de providências junto à autoridade competente.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada, conforme o ofício nº 035/SECULT/2022.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei das Licitações e prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a Cláusula Quarta do contrato menciona sobre a possibilidade da prorrogação do prazo de vigência do contrato, vejamos:

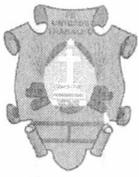
4.1 – o presente contrato entre em vigor na data de assinatura, estendendo pelo período de 03 (três) meses, prorrogável a critério da administração.

A Lei nº 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos



períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;  
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço pactuado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a aquisição dos serviços em epígrafe.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo e prorrogação do prazo de vigência, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre no mês de março de 2022.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251



### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, opinamos pela realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 002.1/2021-PMI-CV, em relação aos quantitativos e o prazo requeridos junto à empresa **L L MIRANDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.010.049/0001-01, respeitando o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º e art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 25 de fevereiro de 2022.

Sylber Roberto da Silva de Lima  
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251